

PARECER Nº 1130/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0011/11.

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que dispõe sobre o afastamento de servidores da Câmara Municipal de São Paulo eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas.

Conforme a proposta, os servidores em questão poderão ser afastados do cargo, com todos os direitos e vantagens, para o exercício dos mandatos de direção pelo período de duração dos respectivos mandatos, podendo o afastamento ser prorrogado no caso de reeleição.

O projeto estabelece o número de servidores que poderá ser afastado e prevê, ainda, que os servidores deverão aguardar em exercício a publicação de autorização do seu afastamento, bem como que será causa de cessação automática do afastamento a perda ou a interrupção do exercício do mandato.

O projeto pode prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Destaque-se, que o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pelo presente projeto de lei (servidor público), vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia que constitui matéria de projeto de resolução assuntos de economia interna da Câmara, in verbis:

Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

Posto isso, ressalte-se que, com efeito, cuida a proposta de matéria atinente a servidor público do Poder Legislativo, sobre a qual a iniciativa legislativa é reservada à Mesa, nos termos dos artigos 14, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se que os dispositivos acima estão em consonância com o disposto nos arts. 51, inciso IV e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, os quais enunciam que:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Por fim, para enfatizar a importância da temática da propositura, destaque-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que seguindo a orientação da Procuradoria Geral do Estado decidiu que, in verbis:

Com efeito, a lei infraconstitucional não pode ferir de morte um direito constitucionalmente tutelado, mormente aquele voltado à garantia do efetivo exercício do direito sindical, abraçado e defendido pela própria Constituição Federal, que prevê que 'É livre a associação profissional ou sindical' (art. 8º, 'caput'). E, a livre associação sindical somente pode ter lugar com a garantia da efetiva percepção dos vencimentos pelo servidor público eleito para a representação da entidade. Sem remuneração, impedido estaria o servidor de dedicar-se ao exercício da atividade sindical, sem prejuízo da manutenção de sua família.

(ADIN nº 172.107-0/0-00) (grifo nosso)

Para aprovação da matéria, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme exigência do artigo 105, inciso III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

José Américo – PT - Relator

Adílson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

Roberto Tripoli - PV